



# TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME

Rua São José, nº 78, Bairro Vila Nova, CEP 63.530-000, Cariús – Ceará

CNPJ nº 16.741.477/0001-68 – Fone: (88) 9 9946-3466

Email: [telaserventos@gmail.com](mailto:telaserventos@gmail.com)

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor,

DD. Presidente da Comissão de Licitação do Município de PIQUET CARNEIRO/CE

Ficando assim, conforme o caso:

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.03.23.01

### Recurso Administrativo

A Empresa **TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME**, inscrita no CNPJ nº 16.741.477/0001-68, estabelecida a Rua São José, nº 78, Bairro Vila Nova, em Cariús - Ceará/CE, participante do processo licitatório da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.03.23.01** da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE, vem através de seu titular **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de PIQUET CARNEIRO/CE, que considerou inabilitada a empresa **TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME**, por descumprimento ao(s) item(ns) **5.1.1.4.1 – Subitens 1 e 3 do Edital**.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalicias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrivente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o exigido nos itens **5.1.1.4.1 – Subitens 1 e 3 do Edital**, do edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.03.23.01**, por isso, teria desatendido o disposto no Edital. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

A comprovação dos itens acima fora feita através das **CERTIDÃO DE REGSITRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (LEI Nº12.378 DE 31 DEZEMBRO DE 2011, RESOLUÇÃO Nº 51 DE 12 DE JULHO DE 2013/ CERTIDÃO DE REGSITRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA / CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / CERTIDÃO DE ACERVOS TÉCNICOS Nºs 647695, 674699, 725953, 725581, 723411 / DECLARAÇÃO DE VISITA E COMPROMISSO DE PARTICPAÇÃO (Pág. Numeração empresa = 23 à 63/ Numeração Comissão = 816 à 853), de acordo como acostados nos autos do processo em epígrafe, as quais fazem parte da habilitação da mesma, consoante aos itens **5.1.1.4.1 – Subitens 1 e 3 do Edital**.**

Na oportunidade reiteramos, que todos os termos acima apresentados, satisfaz em plenitude tudo o que determina o **Itens 5.1.1.4.1 – Subitens 1 e 3 do Edital**, e a Lei nº 8.666/93.

Lembro ainda, que esta empresa para tanto está cadastrada junto ao Setor de Licitações, a qual possui CRC nos termos § 02 do Art. nº 32 da Lei nº 8.666/93 (**Pág. Numeração empresa = 01/ Numeração Comissão = 784**).

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Recebido em

10.05.2022

*[Assinatura]*

1

*[Assinatura]*







# TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME

Rua São José, nº 78, Bairro Vila Nova, CEP 63.530-000, Cariús – Ceará

CNPJ nº 16.741.477/0001-68 – Fone: (88) 9 9946-3466

Email: [telaserventos@gmail.com](mailto:telaserventos@gmail.com)

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de **complicar aquilo que a legislação já simplificou** [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, muito dos quais neste mesmo Município, a qual também faz parte do **Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços** do mesmo.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

**Ratifica novamente**, as justificativas que legitimaram o ato anteriormente exarado, processado e consubstanciado nos princípios estatuidos pelo Direito Administrativo e pela **Lei Estadual nº 6.474**, de 06/08/2002, regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 0199**, de 09/06/2003; **Lei Estadual no 5.416**, de 11/12/86 e, subsidiariamente, pela **Lei Federal no 8.666/93**, dentre os quais destacamos, os contemplados no **"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"**, do citado Estatuto, bem como pelo Edital correspondente, conforme segue demonstrado abaixo:

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º. do art. 109, da Lei nº 8666/93.